



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 17 DE JULHO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA, PELAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPIS) E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DE OCORRÊNCIAS, INDÍCIOS OU SUSPEITAS DE AMEAÇA, ABANDONO AFETIVO, ABANDONO MATERIAL OU OUTRAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE PESSOAS IDOSAS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), públicas, privadas, filantrópicas, comunitárias ou confessionais, bem como os estabelecimentos congêneres destinados ao acolhimento, hospedagem, assistência, cuidado ou permanência de pessoas idosas, obrigados a comunicar aos órgãos competentes toda ocorrência, indício ou fundada suspeita de ameaça ou violação de direitos envolvendo pessoa idosa sob seus cuidados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se passíveis de comunicação, entre outras situações:

I – abandono afetivo;

II – abandono material;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

III – negligência;

IV – violência física;

V – violência psicológica;

VI – violência moral;

VII – violência institucional;

VIII – violência patrimonial ou financeira;

IX – retenção indevida de documentos, cartões bancários ou benefícios previdenciários;

X – apropriação indevida de rendimentos, aposentadorias, pensões ou demais recursos financeiros da pessoa idosa;

XI – maus-tratos;

XII – privação de alimentação, medicamentos, higiene, assistência ou cuidados essenciais;

XIII – qualquer outra situação que possa caracterizar ameaça ou violação dos direitos assegurados à pessoa idosa pela legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 3º A comunicação deverá ser realizada imediatamente após a constatação do fato, ou da existência de indícios ou suspeita razoável, aos órgãos competentes, conforme a natureza da ocorrência, especialmente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;**
- II – Ministério Público;**
- III – Delegacia de Polícia competente;**
- IV – Autoridade Policial;**
- V – Defensoria Pública;**
- VI – Secretaria Municipal competente;**
- VII – Disque Direitos Humanos – Disque 100, quando cabível;**
- VIII – outros órgãos de proteção e fiscalização legalmente competentes.**

Art. 4º A comunicação prevista nesta Lei deverá conter, sempre que possível:

- I – identificação da instituição;**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

II – dados da pessoa idosa;

III – descrição objetiva dos fatos;

IV – elementos ou circunstâncias que motivaram a suspeita;

V – identificação do responsável pela comunicação.

Parágrafo único. A inexistência de todas as informações previstas neste artigo não impedirá a realização da comunicação.

Art. 5º A comunicação realizada de boa-fé não acarretará qualquer responsabilidade civil, administrativa ou penal ao comunicante, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé ou denúncia dolosamente falsa.

Art. 6º As instituições deverão preservar o sigilo das informações relativas à pessoa idosa, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e os direitos da personalidade, permitindo seu acesso apenas às autoridades competentes.

Art. 7º As Instituições de Longa Permanência para Idosos deverão manter registro interno das comunicações realizadas, preservando-se o sigilo das informações.

Art. 8º As disposições desta Lei não afastam outras obrigações de comunicação previstas na legislação federal ou estadual.



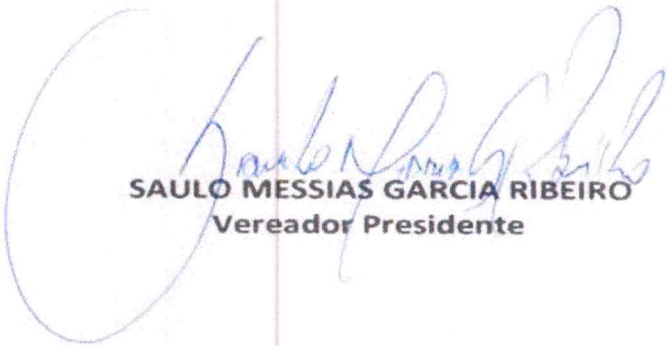
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, especialmente no Estatuto da Pessoa Idosa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Eminentíssima Casa Legislativa, o hodierno Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a rede municipal de proteção da pessoa idosa mediante a criação do dever de comunicação compulsória, pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e estabelecimentos congêneres, sempre que identificarem indícios ou suspeitas de abandono afetivo, abandono material, negligência, violência ou qualquer outra forma de violação de direitos.

Insta destacar que o envelhecimento populacional representa uma das maiores transformações demográficas do país, impondo ao Poder Público e à sociedade o dever de aperfeiçoar continuamente os mecanismos de prevenção, identificação e enfrentamento das diversas formas de violência praticadas contra pessoas idosas.

Convém ressaltar que grande parte dos casos de abandono afetivo e patrimonial permanece invisível, sobretudo quando o idoso se encontra institucionalizado ou apresenta limitações físicas, cognitivas ou emocionais que dificultam a denúncia espontânea. Em inúmeras situações, os profissionais das ILPIs são os primeiros a perceber sinais de negligência familiar, abandono, exploração financeira ou maus-tratos.

Desta feita, ao estabelecer a obrigatoriedade da comunicação às autoridades competentes, a proposição busca garantir atuação rápida dos órgãos de proteção, possibilitando a adoção de medidas preventivas, protetivas e investigativas, sem transferir às instituições qualquer competência investigatória, limitando-se ao dever de informar fatos, indícios ou suspeitas razoáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Portanto, a proposta também contribui para a integração entre as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança pública e defesa dos direitos humanos, fortalecendo a atuação articulada da rede municipal de proteção da pessoa idosa.

Importante salientar que o projeto não cria órgãos públicos, cargos, despesas obrigatórias ou novas atribuições administrativas para a estrutura interna do Poder Executivo, limitando-se a disciplinar obrigação direcionada às instituições abrangidas pela norma, matéria inserida na competência legislativa do Município e compatível com a iniciativa parlamentar.

- **Fundamentação Constitucional**

A Carta Magna, (CF-88), estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores da cidadania (art. 1º, II).

Nos termos do art. 3º, inciso IV, constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

O art. 23, inciso II, estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O art. 24, inciso XII, prevê competência legislativa concorrente para proteção e defesa da saúde.

O art. 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

O art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais destinadas à redução dos riscos de agravos.

Não obstante, especialmente relevante é o art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Neste diapasão, a proteção constitucional à pessoa idosa também decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da prioridade na proteção das pessoas em condição de vulnerabilidade.

- **Fundamentação Infraconstitucional**

Avulta elencar que o projeto encontra sólido amparo na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece amplo sistema de proteção integral da pessoa idosa.

Assim sendo, o aduzido Estatuto assegura à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhe proteção integral e prioridade absoluta na efetivação desses direitos.

Os arts. 4º e 10 estabelecem que nenhuma pessoa idosa será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, impondo ao Estado e à sociedade o dever de assegurar sua dignidade e integridade física, psíquica e moral.

Os arts. 43 a 45 disciplinam as medidas específicas de proteção quando houver ameaça ou violação de direitos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

O art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece o dever de comunicação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência praticada contra pessoas idosas, reforçando a necessidade de atuação preventiva dos responsáveis pelo atendimento.

Posto isto, ainda servem de fundamento a Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), quando aplicável, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018, quanto ao tratamento sigiloso das informações.

De tal modo que a presente iniciativa se harmoniza ainda com os princípios da prevenção, proteção integral, prioridade absoluta, dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa, solidariedade social e defesa dos direitos humanos.

Dessa forma, a proposição representa importante instrumento de fortalecimento da rede de proteção à pessoa idosa, contribuindo para a identificação precoce de situações de violência, abandono e exploração, permitindo atuação célere das autoridades competentes e promovendo maior efetividade às garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

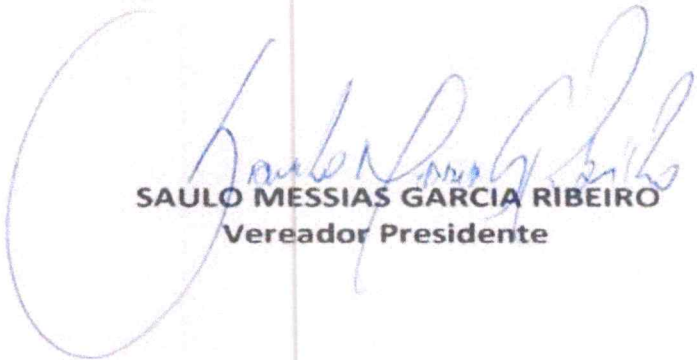
Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação por representar relevante medida de proteção, promoção da dignidade e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Destarte, ante as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública voltada a proteção e defesa do direito da pessoa idosa, conquanto na seara de instrumento de fortalecimento da rede de proteção à pessoa idosa, bem como no anteparo da promoção da dignidade e defesa dos direitos da pessoa idosa, com fulcro nos direitos fundamentais básicos, harmonizando-se ainda com, os princípios da prevenção, proteção integral, prioridade absoluta, dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa, solidariedade social e defesa dos direitos humanos, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente